

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.544/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001686023-31
Impugnação: 40.010156107-64
Impugnante: Lisa Carvalho Vasconcellos
CPF: 013.475.146-94
Proc. S. Passivo: Marcelo Vazzi Pinto/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, ao argumento de que informara, incorretamente, o percentual de participação de propriedade da Requerente. Decaído o prazo de requerer a restituição nos termos do inciso I do art. 168 do CTN.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), referente ao exercício de 2016, ao argumento de que informara, incorretamente, o percentual de participação de propriedade da Requerente em bem imóvel situado na rua Silva Bittencourt, no município de Varginha – MG.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 40/41, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/52, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 75/81.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2016, ao argumento de que informara, incorretamente, o percentual de participação de propriedade da Requerente em bem imóvel situado na rua Silva Bittencourt, no município de Varginha – MG.

A Requerente informa que em 28/04/16 foi efetuada a Declaração de ITCD – Protocolo SIARE nº 201.500.595.141-0, informando a participação de propriedade de 100% do imóvel situado na Rua Silva Bittencourt – Centro, em Varginha – MG, porém reitera que o correto seria 66,68%.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em função disso, efetuou a primeira declaração retificadora, sob o protocolo nº 201.708.684.750-4. Nessa declaração, informou, equivocadamente, a participação no referido imóvel de 15%, o que teria gerado um crédito passível de restituição, conforme certidão de ITCD anexa.

Em vista de erro na primeira declaração retificadora, gerou uma segunda declaração retificadora, protocolo nº 202.211.824.030-3, com a porcentagem correta, ou seja, de 66,68% do imóvel, demonstrando a existência de valor que lhe caberia o direito de restituição.

Alega a Requerente que, de acordo com o art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN, o sujeito passivo que pagar tributo indevidamente ou maior que o devido, tem direito à restituição, cujo prazo para pleiteá-la é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da extinção do crédito tributário para os casos de pagamento espontâneo, ou erro de apuração.

Afirma que as hipóteses de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156 do CTN e que é sabido que o art. 3º da Lei Complementar nº 115/05 deu interpretação ao termo “extinção do crédito tributário” previsto no art. 168 do CTN, para dizer, expressamente, que este deve ser considerado como o momento do pagamento antecipado nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Assevera que não se aplica ao caso em questão, a interpretação do referido art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, uma vez que não se está diante de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim, sujeito a lançamento por declaração, em que o sujeito passivo submete à Fiscalização a declaração e esta apura e cobra o montante devido.

Reitera que, dessa forma, o pagamento feito pelo Sujeito Passivo antes da apuração da Fiscalização, não pode ser considerado indevido, não havendo que se falar em direito de se pleitear a restituição enquanto não for apurado o quantum devido, pela Fiscalização.

Para embasar sua argumentação, a Requerente afirma que o pagamento se torna indevido quando o sujeito passivo é notificado sobre a apuração feita pela Fiscalização, que identifica um montante devido inferior ao que foi pago, sendo a data da Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD que se revela como data da extinção do crédito tributário, com fulcro no art. 156, inciso VII do CTN, uma vez que apenas a partir de então, se pode afirmar que há pagamento indevido, pois antes desta data, o pagamento se presume devido. Para a Requerente, a data de emissão da Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD deve ser o termo inicial a ser considerado para fins de contagem do prazo decadencial do art. 168 do CTN”

Entretanto, não assiste razão à Requerente.

Conforme Parecer fiscal elaborado e ratificado pela Delegacia Fiscal de Varginha, fls. 40/41, indeferiu-se o pedido por considerar que o mesmo fora apresentado após transcorridos 5 (cinco) anos previstos no art. 168 do CTN, Lei nº 5.172/66.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal atribui a competência para a instituição do ITCD em seu art. 155, a saber:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

O estado de Minas Gerais instituiu esse imposto por meio da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nos seguintes termos:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;"

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;"

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

(Grifou-se)

Conforme demonstrado, a Lei nº 14.941/03, nos termos do art. 17, § 3º, expressamente definiu a obrigação do contribuinte de se antecipar à ação do Fisco e recolher o imposto, pagamento que fica sujeito à homologação.

Logo, o ITCD é tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Diante disso, na hipótese de haver a devida declaração do imposto e o seu recolhimento, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Código Tributário Nacional – CTN, quando trata do pagamento indevido, assim expressa, *in verbis*:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

(Grifou-se)

Ainda conforme dispositivo do CTN, a extinção do crédito tributário, dentre outras formas, se dá com o seu pagamento. Veja-se:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

(...)

(Grifou-se)

No caso em análise, o imposto foi recolhido de uma única vez, em 28 de abril de 2016, como se verifica pela Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD de fls. 06/08, ao passo que o pedido de restituição somente foi apresentado em 28 de outubro de 2022, quando já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo art. 168 do CTN.

O Prazo para requerer a restituição se esgotara em 28/04/21.

O CTN estabelece a contagem do prazo, a partir da extinção do crédito tributário, que se dá no exato momento em que ocorre o pagamento do imposto devido.

A argumentação da Requerente trazida aos autos não encontra respaldo na legislação.

Deste modo, não é a data de emissão da Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD na 2ª DBD/Retificadora que se revela como data da

“extinção do crédito tributário”, como pleiteia a Requerente, mas a data do efetivo pagamento do imposto, conforme dispositivos do CTN.

Importante ressaltar que em momento algum a Fazenda Pública concorreu para que se concretizasse a decadência do direito da Requerente, pois todas as ações que nela redundaram, foram cometidas pelos responsáveis pela entrega das DBD, original e retificadoras, além da apresentação extemporânea do pedido de restituição, este somente efetivado em 28 de outubro de 2022.

O Decreto 44.747/08 – RPTA, ao cuidar do processo de restituição em seu Capítulo III, prescreveu, *in verbis*:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

(...) (Grifou-se)

Resta demonstrado que parte dos valores que foram corretos e espontaneamente entregues ao erário, não podem ser devolvidos à Requerente, após transcorrido o prazo de requerer, em virtude de sua única, tardia e inepta providência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2023.

Wertson Brasil de Souza
Relator

André Barros de Moura
Presidente

P